



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.939-A, DE 2010 **(Do Sr. João Dado)**

Acrescenta parágrafo ao art. 1.609 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; e acrescenta parágrafo ao art. 26, da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1.609 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte §2.º, renumerando-se o parágrafo único como §1.º:

“Art. 1.609.

§1.º

§2.º Podem os herdeiros de pai falecido, por escritura pública, reconhecer a paternidade de filho não reconhecido por ele (NR).”

Art. 2.º. O art. 1.º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.º.

I -

.....

Parágrafo único. Podem os herdeiros de pai falecido, por escritura pública, reconhecer a paternidade de filho não reconhecido por ele (NR).”

Art. 3.º. O art. 26 da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2.º, renumerando-se o parágrafo único como §1.º:

“Art. 26.

§1.º

§2.º Podem os herdeiros de pai falecido, por escritura pública, reconhecer a paternidade de filho não reconhecido por ele (NR).”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar aos herdeiros de pai falecido o reconhecimento de paternidade de filho não reconhecido por ele, fazendo-o por meio de escritura pública.

De acordo com o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Ademais, resta assente no STJ entendimento jurisprudencial no sentido de que os herdeiros do pai falecido têm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de investigação de paternidade proposta pelo filho não reconhecido em vida por ele.

Assim sendo, há de se conferir aos herdeiros do pai falecido tal possibilidade pela via extrajudicial, caso tenham interesse e, por iniciativa própria, desejem reconhecer a paternidade e, por conseqüência, estender os direitos sucessórios ao filho não reconhecido.

A medida em muito ajudará o desafogamento das Varas de Família, pois ocasionará a redução do número de ações propostas com a finalidade de ver obtido o reconhecimento da paternidade de filho cujo pai haja falecido.

Sobretudo, a alteração permitirá a redução do número de assentos de nascimento sem o devido registro da paternidade, direito de todos e condição para o exercício efetivo da cidadania.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado JOÃO DADO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

.....

SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....

CAPÍTULO III
DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

.....

.....

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. [*\(Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009\)*](#)

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

**Seção II
Da Família Natural**

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

**Seção III
Da Família Substituta****Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 6.939, de 2010, de autoria do Deputado João Dado, que trata de acrescentar parágrafos ao art. 1.609 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao art. 1º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e ao art. 26

do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõem unicamente e de igual forma nos aludidos diplomas legais que os herdeiros de pai falecido poderão reconhecer por escritura pública a paternidade de filho por este não reconhecido em vida.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de ser necessário conferir a herdeiros legalmente a possibilidade de reconhecer, pela via extrajudicial, a paternidade de filho de seu falecido pai que não houver sido por este reconhecido em vida caso aqueles tenham interesse em fazê-lo por iniciativa própria e, assim, estender os direitos sucessórios àquele que for reconhecido desta forma. Isto, conforme alegado, porque, além de o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatuir que *“o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”*, já teria restado assentado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendimento jurisprudencial no sentido de que os herdeiros do pai falecido têm legitimidade para figurar no polo passivo de ação de investigação de paternidade proposta pelo filho não reconhecido em vida por ele.

Com o acolhimento da proposta, evitar-se-ia, segundo o proponente, uma incongruência legal, haja vista que, se o reconhecimento da filiação por herdeiros pode se dar pela via judicial, deve a lei também assegurar que possa ser feito também por via extrajudicial, contribuindo, dessa feita, para o desafogamento de causas do Poder Judiciário.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas (reaberto na presente legislatura) se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à família, deve, portanto, esta Comissão sobre o mérito de tal proposta se manifestar.

Nessa esteira, é de se louvar o conteúdo da aludida proposição, que merece prosperar.

Ora, entendemos que os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética, são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes* e estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. E, sem dúvida, o direito à busca da ancestralidade deve possuir tutela jurídica integral e especial em consonância com o que se prevê nos Artigos 5º e 226 da Constituição da República.

Nesse sentido, a investigação de paternidade ou maternidade não deve ser havida em caráter absoluto como um direito personalíssimo do suposto filho, muito embora o Código Civil ostente, no *caput* do art. 1.606, disciplina segundo a qual “*A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz*”.

Pelo contrário, há que se permitir por lei que parentes (herdeiros), sobretudo descendentes, reivindiquem a declaração da sua filiação de seu genitor, ascendente ou ainda de outro parente falecido e, por via de consequência, a declaração do parentesco dela decorrente que mantenham com outras pessoas e ainda os direitos pertinentes à herança que de tal situação possam resultar. E, para consagrar isto em texto legal, faz-se necessário e oportuno alterar o direito civil positivo vigente.

Ressalte-se, aliás, que, coadunando-se em parte com tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já caminhou no sentido de reconhecer que os netos, após o falecimento do pai, são partes legítimas para buscar judicialmente, em seu próprio nome, o reconhecimento de relação avoenga mesmo se o genitor não houver morrido menor ou incapaz.

Com efeito, a Segunda Seção do referido tribunal em março de 2010 proferiu, por maioria dos votos, decisão em que acolheu tal posicionamento jurídico, prevalecendo, pois, no âmbito daquele tribunal, a tese de que, embora a investigação de paternidade seja um direito personalíssimo (que só poderia ser exercido pelo titular), deve ser admitida a ação declaratória para que o Poder Judiciário diga na hipótese mencionada se existe ou não relação material de parentesco com o suposto avô.

De outra parte, para se evitar, consoante assinalou o autor da iniciativa legislativa em análise, uma incongruência legal, se o reconhecimento de filiação de uma pessoa falecida reclamado pelos seus herdeiros pode se dar pela via judicial, deve a lei também assegurar que possa ser feito também por via extrajudicial e, assim, também contribuir para o desafogamento de causas do Poder Judiciário, razão pela qual à evidência merece vingar o conteúdo de inovação legislativa referido na mencionada proposição.

Contudo, cabe mencionar a esse respeito que, em que pese à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competir a análise do aludido projeto de lei quanto ao aspecto de juridicidade e técnica legislativa, acredita-se que soa redundante levar a cabo todas as modificações legislativas nele formalmente propostas, já que tratam de reproduzir literalmente a mesma regra em diferentes diplomas legais vigentes, motivo pelo qual se opta por acolher apenas aquela tocante ao texto do Código Civil com adaptações que terão o condão de aperfeiçoá-la.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.939, de 2010, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.939, DE 2010

Altera o art. 1.606 e o *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.606 e o *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao aludido diploma legal para dispor sobre o reconhecimento e a ação de investigação da filiação e, por via de consequência, de parentesco.

Art. 2º O art. 1.606 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho ou a qualquer de seus parentes em linha reta ou, até o quarto grau, na linha colateral.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho ou parente dele, os respectivos herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento pelos é irrevogável e será feito pelos pais:

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.609-A:

“Art. 1.609-A. Podem os herdeiros de pessoa falecida reconhecer por escritura pública a paternidade ou maternidade por esta não reconhecida. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 23 de abril de 2014, após a leitura do parecer, visando à melhoria deste Projeto de Lei e, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, acatei a sugestão do Deputado Mandetta no sentido de alterar o Art. 2º do substitutivo, onde altera o Art. 1.606, trocando a palavra “parentes” por “descendentes”, excluindo a palavra “ou,” e a frase “,na linha colateral” como também excluindo no Art 3º do substitutivo, onde altera o Art. 1.609 a palavra “pelos”, o que foi acatado pelos Parlamentares presentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.939/2010, com o novo substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado **Dr. Jorge Silva**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.939, DE 2010

Altera o art. 1.606 e o *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.606 e o *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao aludido diploma legal para dispor sobre o reconhecimento e a ação de investigação da filiação e, por via de consequência, de parentesco.

Art. 2º O art. 1.606 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho ou a qualquer de seus descendentes em linha reta até o quarto grau.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho ou parente dele, os respectivos herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito pelos pais:

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.609-A:

“Art. 1.609-A. Podem os herdeiros de pessoa falecida reconhecer por escritura pública a paternidade ou maternidade por esta não reconhecida. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.939/2010, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito e Mandetta - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eleuses Paiva, Filipe Pereira, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Otavio

Leite, Rogério Carvalho, Ronaldo Caiado, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, André Zacharow, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, Jô Moraes, João Dado, Onofre Santo Agostini, Padre Ton, Pastor Eurico e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 6.939, DE 2010**

Altera o art. 1.606 e o *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.606 e o *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao aludido diploma legal para dispor sobre o reconhecimento e a ação de investigação da filiação e, por via de consequência, de parentesco.

Art. 2º O art. 1.606 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho ou a qualquer de seus descendentes em linha reta até o quarto grau.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho ou parente dele, os respectivos herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito pelos pais:

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.609-A:

“Art. 1.609-A. Podem os herdeiros de pessoa falecida reconhecer por escritura pública a paternidade ou maternidade por esta não reconhecida. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado Amauri Teixeira

Presidente

FIM DO DOCUMENTO